SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003918-19.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Fernando Periotto

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Fernando Periotto move(m) ação contra DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO pedindo a anulação do processo administrativo 0238-0/2017, sob o fundamento de que não foi regularmente notificado e o processo administrativo não se encerrou ainda.

Contestação apresentada, alegando-se regularidade no procedimento.

Houve réplica.

À fl. 41 determinou-se ao autor a juntada de cópia do processo administrativo.

O autor trouxe documentos às fls. 53/61, sobre os quais, instada a manifestar-se, silenciou o réu.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Às fls. 41 o juízo determinou ao autor a juntada de cópia do processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

administrativo, para demonstrar que não foi regularmente notificado.

O autor trouxe os documentos de fls. 53/61, cujo exame sinaliza, realmente, para a ausência de notificação regular, porque não consta qualquer AR ou sequer comprovante de remessa postal aos correios.

O réu, intimado a manifestar-se, simplesmente silenciou.

Nesse contexto deve prevalecer a conclusão que se extrai dos documentos juntados pelo autor, afirmando-se a irregularidade ou ausência de notificação, com a anulação do processo administrativo.

Julgo procedente a ação e anulo o processo admistrativo nº 2380/2017.

Com fulcro no art. 300 do CPC, antecipo a tutela em sentença, determinando ao réu, intimado pelo portal eletrônico, que no prazo de 15 dias CORRIDOS, independentemente da interposição de recurso (que não terá efeito suspensivo), COMPROVE o DESBLOQUEIO do prontuário do autor de restrição decorrente do processo administrativo 2380/2017.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA